

REGULAMENTO (CE) N.º 967/2009 DA COMISSÃO**de 15 de Outubro de 2009****que altera o Regulamento (CE) n.º 1418/2007 relativo à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, para certos países não membros da OCDE****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

O artigo 1.º-A do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 passa a ter a seguinte redacção:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativo a transferências de resíduos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 37.º, n.º 2, terceiro parágrafo,*«Artigo 1.º-A*

As respostas recebidas na sequência de um pedido por escrito da Comissão, em conformidade com o artigo 37.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, figuram no anexo.

Após consulta dos países em causa,

Sempre que, em relação a determinadas transferências de resíduos, se indicar no anexo que um país as não proíbe nem aplica o procedimento de notificação e autorização prévias por escrito previsto no artigo 35.º do mesmo regulamento, é aplicável *mutatis mutandis* o artigo 18.º desse regulamento às referidas transferências.»

Considerando o seguinte:

*Artigo 2.º*A Comissão recebeu respostas do Montenegro, do Nepal, da Sérvia e de Singapura aos seus pedidos por escrito em que solicitava confirmação por escrito de que os resíduos que figuram nos anexos III ou III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 e cuja exportação não é proibida nos termos do seu artigo 36.º podiam ser exportados da Comunidade para valorização nesses países, bem como indicações desses países sobre o eventual procedimento de controlo que aí seria seguido. A Comissão recebeu igualmente informações adicionais relativas a Hong Kong, Indonésia e Ucrânia. O anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão ⁽²⁾ deve, assim, ser alterado para ter em conta este elemento,

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir da data de entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2009.

Pela Comissão
Catherine ASHTON
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 190 de 12.7.2006, p. 1.⁽²⁾ JO L 316 de 4.12.2007, p. 6.

ANEXO

O anexo ao Regulamento (CE) n.º 1418/2007 é alterado como segue:

1. A entrada «Hong Kong» no que respeita ao código B3010 passa a ter a seguinte redacção:

«Hong Kong

a)	b)	c)	d)
		Da rubrica B3010: — etileno — estireno — polipropileno — tereftalato de polietileno — acrilonitrilo — butadieno — poliamidas — tereftalato de polibutileno — policarbonatos — sulfuretos de polifenileno — polímeros acrílicos — poliuretano (isento de CFC) — polisiloxanos — polimetacrilato de metilo — álcool polivinílico — polivinilbutiral — acetato de polivinilo Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação, incluindo os seguintes: — resinas de ureia-formaldeído — resinas de fenol-formaldeído — resinas de melamina-formaldeído — resinas epoxi — resinas alquídicas — poliamidas	Da rubrica B3010: — poliacetais — poliéteres — alcanos C10-C13 (plastificante) — Perfluoroetileno/propileno (FEP) — Perfluoroalcoxicanos — Tetrafluoroetileno/éter perfluorovinílico (PFA) — Tetrafluoroetileno/éter perfluorometilvinílico (MFA) — Polifluoreto de vinilo (PVF) — Polifluoreto de vinilideno (PVDF)»

2. A entrada «Indonésia» é alterada no que respeita aos seguintes desperdícios:

«Indonésia

a)	b)	c)	d)
			B3010
			B3030
			B3035
			B3130
			Resíduos plásticos na forma sólida GH013 391530 Polímeros de cloreto de vinilo ex 3904 10-40»

3. É inserida a seguinte entrada após a entrada «Moldávia (República da Moldávia)»:

«Montenegro»

a)	b)	c)	d)
B3140			
GC010			
GC020			
	todos os outros resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

4. É inserida a seguinte entrada após a entrada «Marrocos»:

«Nepal»

a)	b)	c)	d)
			B3020»

5. É inserida a seguinte entrada após a entrada «Rússia (Federação da Rússia)»:

«Sérvia»

a)	b)	c)	d)
	B1010-B3020		
From B3030: — Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados	Da rubrica B3030: todos os outros resíduos		
	B3035		
B3040			
	B3050-B3070		
B3080			
	B3090-B4030		
	GB040		
GC010			
GC020			
	GC030-GN030»		

6. É inserida a seguinte entrada após a entrada «Seicheles»:

«Singapura

a)	b)	c)	d)
			B1010
			B1020
			B1150
			B1200
			Da rubrica B2040: Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20 % e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN4301 e DIN8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo
			Da rubrica B3010: Resíduos plásticos na forma sólida, desde que não estejam misturados com outros resíduos e sejam preparados em conformidade com uma especificação
			Da rubrica B3020: Os seguintes materiais, desde que não estejam misturados com resíduos perigosos: desperdícios e aparas de papéis ou cartões: — papéis ou cartões, crus, ou papéis ou cartões canelados — outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa — papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes) — outros, incluindo, mas não exclusivamente, painéis de cartões»

7. A entrada «Ucrânia» passa a ter a seguinte redacção:

«Ucrânia

a)	b)	c)	d)
		B1010, com excepção de: Sucata de cromo	
		B1020-B1030	
		B1040-B1090	
		B1100, com excepção de: Escórias do processamento de cobre destinadas a processamento posterior ou a refinação, que não contenham arsénio, chumbo ou cádmio em teores que lhes confirmam características abrangidas pelo anexo III	
		B1120-B1130	
		B1150-B1240	
		B2010-B2040	
		B2060-B2120	
		B3010, com excepção de: — Tetrafluoroetileno/éter perfluorovinílico (PFA) — Tetrafluoroetileno/éter perfluorometilvinílico (MFA)	
		B3020-B3030	
		B3040-B3060	
		B3070-B3130	
	B3140		
		B4010-B4030»	